



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica”.

A proposição propõe alterações pontuais na legislação educacional para garantir que a educação profissional e tecnológica considere expressamente os saberes e necessidades dos povos originários, incluindo indígenas, e das comunidades quilombolas. A proposição atua em dois dispositivos legais fundamentais: primeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de 1996, determinando que o contexto social da educação profissional inclua a consideração dos conhecimentos tradicionais desses grupos; segundo, modifica o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para que o fomento à expansão dessa modalidade educativa considere as necessidades regionais e sociais dessas populações.

A justificativa da proposta fundamenta-se no objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais, buscando integrar os saberes tradicionais únicos desses povos ao ensino técnico como forma de valorizar a diversidade cultural brasileira e combater a exclusão histórica dessas comunidades. O autor argumenta que essa integração não apenas enriquecerá o processo educacional com perspectivas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao respeito ambiental, mas também promoverá a inclusão social ao preparar membros dessas comunidades para o mercado de trabalho, preservando suas culturas e fortalecendo sua autonomia, utilizando a educação como instrumento de justiça social e equidade.

Em 28 de maio de 2025, foi aprovado o parecer na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

A Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) promoveu alteração pontual, mas significativa, na redação original do Projeto de Lei nº 3600/2024. A principal modificação consistiu na supressão da expressão “povos originários, incluídos os indígenas” em ambos os artigos, mantendo apenas a referência direta aos “povos indígenas e quilombolas”. A relatora, Senadora Damares Alves, fundamentou esta alteração no entendimento de que, tecnicamente, apenas os povos indígenas são classificados como povos originários, sendo desnecessária e potencialmente confusa a manutenção da expressão mais ampla quando o projeto já especifica tanto indígenas quanto quilombolas como beneficiários das políticas de educação profissional e tecnológica.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Não se vislumbram na proposição óbices ou máculas de qualquer natureza quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Além disso, a iniciativa atende aos critérios da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição em análise, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), ostenta inegável valor, pois preenche lacuna relevante na legislação educacional brasileira. A proposição alinha-se aos princípios constitucionais fundamentais, especialmente ao objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da nossa Constituição Federal), além de concretizar o reconhecimento constitucional dos direitos culturais e da diversidade étnica nacional.

A inclusão expressa dos saberes indígenas e quilombolas na educação profissional e tecnológica representa avanço significativo na construção de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas. O Brasil possui rica diversidade de conhecimentos tradicionais que, historicamente, foram marginalizados ou ignorados pelos sistemas formais de ensino. A proposição reconhece que esses saberes não constituem meros elementos folclóricos, mas sistemas de conhecimento estruturados e funcionais que podem contribuir substancialmente para a formação técnica e profissional, especialmente em áreas como agricultura sustentável, manejo ambiental, medicina tradicional, artesanato e tecnologias sociais adaptadas às realidades locais.

Do ponto de vista pedagógico, a medida promove a interculturalidade na educação profissional, conceito que vai além da simples multiculturalidade ao propor diálogo efetivo entre diferentes sistemas de conhecimento. Essa abordagem pode gerar metodologias inovadoras de ensino-aprendizagem que

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

respeitam as especificidades culturais dos educandos, potencializando tanto a preservação cultural quanto a inserção no mercado de trabalho. A experiência internacional demonstra que programas educacionais que incorporam saberes tradicionais tendem a apresentar maior aderência e menores índices de evasão entre populações originárias.

No aspecto econômico e social, a proposição pode contribuir para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e economicamente viáveis em territórios tradicionalmente ocupados por essas populações. A valorização dos conhecimentos tradicionais associada à formação técnica formal pode estimular o empreendedorismo étnico e a geração de renda em comunidades historicamente vulneráveis, promovendo autonomia econômica sem comprometer identidades culturais.

A medida também se mostra oportuna diante dos desafios contemporâneos relacionados às mudanças climáticas e à necessidade de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis. Os povos indígenas e quilombolas detêm conhecimentos milenares sobre convivência harmônica com o meio ambiente, práticas agrícolas de baixo impacto e uso racional de recursos naturais. A integração desses saberes à formação técnica pode contribuir para a formação de profissionais mais conscientes ambientalmente e aptos a desenvolver soluções tecnológicas alinhadas aos princípios da sustentabilidade.

Sob o prisma dos direitos humanos, a proposição materializa compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabelece o direito desses povos a programas de formação profissional adequados às suas necessidades específicas. A medida também dialoga com a Agenda 2030 da ONU, particularmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, que preconiza educação inclusiva e equitativa de qualidade.

É importante ressaltar que a implementação efetiva da proposta demandará regulamentação adequada e investimentos em formação de docentes, desenvolvimento de materiais didáticos específicos e criação de metodologias de avaliação apropriadas. Será necessário estabelecer mecanismos de consulta às

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

comunidades indígenas e quilombolas para garantir que suas perspectivas sejam efetivamente incorporadas ao processo educacional, evitando apropriação cultural inadequada ou representações estereotipadas.

A emenda substitutiva aprovada no âmbito da CDH preservou integralmente o espírito e os objetivos da proposição original, mantendo a obrigatoriedade de consideração dos saberes indígenas e quilombolas no contexto social da educação profissional (art. 42-B da LDB) e a inclusão das necessidades desses povos no fomento à expansão da educação profissional e tecnológica (art. 4º da Lei nº 14.645, de 2023). A alteração promovida pela CDH tem caráter meramente técnico-legislativo, visando maior precisão terminológica sem comprometer a amplitude ou eficácia das medidas propostas para valorização da diversidade cultural e promoção da inclusão social dessas populações tradicionais no âmbito educacional.

Por fim, cumpre destacar que a proposição não impõe obrigatoriedade de criação de cursos específicos, mas estabelece diretrizes para que os saberes tradicionais sejam considerados quando pertinente, respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Essa flexibilidade permite adaptação às realidades regionais e às especificidades dos diferentes cursos técnicos, garantindo viabilidade prática da medida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.600, de 2024**, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator